



Piraí, 15 de dezembro de 2023.

A empresa Viação Cidade do Aço Ltda.

Rodovia Presidente Dutra, Km 269, Barra Mansa, MA, CEP: 27338-000, CNPJ
28.670.958/0001-09

Barra Mansa / RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL – 010/2023

**Referência: Concorrência Pública nº 010/2023 -Transporte Coletivo Urbano
de Passageiros**

Impugnação ao Edital - Resposta

Prezados senhores,

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 086, de 25/01/2023, nomeada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Piraí para conduzir a Concorrência Pública nº 010/2023, cujo objeto é o de selecionar e classificar a empresa com a proposta mais vantajosa para a outorga de concessão da operação, com exclusividade, de todo o Sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus, através de veículos tipo ônibus (Básico, Midi, Mini, Micro) e vans ou qualquer outro modo que venha a ser implantado durante a vigência do contrato, colocados permanentemente à disposição do cidadão de Piraí, RJ, conforme descrito neste edital e seus anexos, observado o que dispõe a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda nos termos da Lei Municipal n.º 745, de 07 de junho de 2004, Lei Municipal n.º 16.708, de 07 de agosto de 2023 e Decreto n.º 6.106 de 03 outubro de 2.023 - Ato de Justificativa de Outorga, e dos regulamentos, demais atos normativos e mediante as condições estabelecidas neste edital, acusa o recebimento da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Viação Cidade do Aço Ltda (SIC), protocolizada em data de 12 de dezembro de 2023.



Vem, portanto, na forma e no prazo previstos no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, respondê-la, o que faz nos termos das razões seguintes:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS - CONFUSÃO ENTRE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

O ordenamento constitucional, ecoado pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – textos que se aplicam direta e subsidiariamente a todas as decisões – consagram os princípios da lealdade processual e da boa-fé dos que litigam em processo administrativo ou judicial, sob pena de mácula insanável da pretensão levada a juízo. É decididamente capciosa a impugnação apresentada.

Pela impugnação, sem ao menos ler o edital em especial o Anexo XIV – que define que os custos poderão ser alterados pelo licitante, desde que não ultrapasse os valores máximos de subsídios previsto no item 12 do edital e do Anexo IV.

Agora, apresenta impugnação, desserve ao preponderante interesse público e atenta contra o princípio de presunção da legalidade dos atos da Administração Pública.

Estas observações são de máximo relevo, e de pretensões espúrias e de duvidável afã, que conturbam a delegação de serviços públicos essenciais (artigo 30, X, da Constituição Federal).

Quando a impugnação, questiona, de que não fora atendido:

- 1) Da publicidade da licitação.
- 2) Do baixo custo da implantação de garagem no município.

Embora Viação Cidade do Aço Ltda, tenha exercido o legítimo direito de impugnar junto ao poder público, assegurado pela Lei 8.666/93, é certo que,



incogitadamente, confunde a prerrogativa de representar contra o edital com a faculdade de solicitar esclarecimentos, informações e elementos sobre o certame, prevista no art. 40, inciso VIII da mesma lei e nos itens 1.4. e 1.5 do edital, que assim se expressa:

1.4. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, mediante acesso no Site Oficial do Município (www.pirai.rj.gov.br), ou dirigir-se à Secretaria de Administração, à Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, nº 16, centro, Pirai/RJ, no horário de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 16:00 horas, com pen drive, com identificação e dados para correspondência; e-mails, endereço e telefones.

1.5. Esclarecimentos e informações, relativos à presente Licitação, deverão ser protocolados via site www.pirai.rj.gov.br, link licitacao, ou no Setor de Protocolo do município, à Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, nº 16, centro, Pirai/RJ, até 48 (quarenta e oito) horas da data designada para primeira sessão de abertura de documentos, cujas respostas serão publicadas no sítio eletrônico www.pirai.rj.gov.br.

Afinal, a análise individualizada dos itens contestados demonstrará que tecnicamente não houve, na peça apresentada, impugnação por vício de irregularidade ou ilegalidade, mas sim suscitação de dúvidas, que deveriam ter sido objeto de questionamento próprio, na forma da lei e do edital, frisa-se que em qualquer momento fora destacado pela digna impugnante.

Máxima Vênia, o objetivo único aparenta claramente, tumultuar e procrastinar o processo licitatório, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, por mero ato corporativo, cuja impugnação, configura indício de tentar frustrar procedimento licitatório, nos termos da Seção III – dos crimes e das penas – da Lei 8.666/93.

2. DAS QUESTÕES SUCITADAS



A impugnante se insurge os itens mencionados abaixo, tese que não se sustenta, porque frágil e sem embasamento legal, como demonstraremos nas justificativas, da legalidade e o efetivo interesse público no pleno atendimento dos usuários.

Dos itens impugnados:

- 1) Da publicidade da licitação.
- 2) Do baixo custo da implantação de garagem no município.

Contudo, fiel aos princípios da probidade administrativa, transparência, razoabilidade, legalidade, dentre os outros que devem nortear os atos dos agentes públicos, o município de Piraí passa a enfrentá-la, tópico por tópico, para demonstrar a rigorosa sintonia entre o edital e as leis que regem a licitação e a concessão dos serviços públicos, em especial a sua modernidade.

Olvida-se a Impugnante de que, além do Estatuto de Licitações, o procedimento é igualmente regido pela **Lei Federal 8.987, de 13/02/95**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, regulamentando o artigo 175 da Constituição Federal; pela Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 745, de 07 de junho de 2004, Lei Municipal nº 16.708, de 07 de agosto de 2023 e Decreto nº 6.106 de 03 outubro de 2.023 - Ato de Justificativa de Outorga.

Especificamente no que atine à Lei Municipal nº 745, de 07 de junho de 2004, Lei Municipal nº 16.708, de 07 de agosto de 2023, o Município a editou consoante autorização expressa do art. 30, V, da Carta Constitucional, que lhe atribui competência exclusiva para legislar sobre os assuntos de interesse local, notadamente os serviços de transporte, que têm caráter essencial, a teor do texto constitucional que autoriza plenamente a outorga da concessão e fundamentado pelo Ato da Justificativa da Outorga – Decreto nº 6.106 de 03 outubro de 2.023.

É público e notório que o regime de concessões, disciplinado pela Lei 8.987/95 importou em exigências específicas para a condução do certame licitatório e



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

obrigou fossem promovidas adequações na prestação de serviços públicos, especialmente no âmbito municipal.

Esse diploma legal – o Estatuto de Concessões – há de ser aplicado conjugadamente com a Lei Federal nº 8.666/93, no que couber, porque a Lei 8.987/95 é específica para a licitação e outorga das concessões de serviços públicos.

Esse diploma legal – o Estatuto de Concessões - difere da Lei Federal nº 8.666/93 em vários pontos – embora admita sua aplicação, no que couber. Portanto, embora a Lei Federal nº 8.666/93 se aplique, no que couber, às concessões, a Lei Federal nº 8.987/95 dela se diversifica, em vários pontos; mesmo porque, se assim não fosse, nem se justificaria sua edição, bastando que se determinasse aplicarem-se às concessões a Lei de Licitações.

Tanto é que, a Lei 8.666/93, editada quase dois anos antes, já previra, em seu art. 124, o seguinte:

“Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.”

Significa dizer que a Lei 8.666/93 é coadjuvante da Lei 8.987/95, sendo aplicável apenas subsidiariamente. Havendo conflito entre as disposições de ambas as leis, prevalecem as normas da lei específica.

Destarte, a Lei 8.987/95 contempla normas especiais para a concessão dos serviços públicos, que prevalecem sobre aquelas antes disciplinadas, genericamente, na Lei 8.666/93.

Dentre as especificidades de procedimento, no caso da licitação para a concessão de serviços, a Lei 8.987/95, a título exemplificativo, transcreve-se os



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

arts 1º, 4º, 6º, 15, 18 e 23 da Lei de Concessões, que traz os seguintes comandos:

“Art. 1º. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.”

“Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.”

***“Art 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato,*”**

“Art. 1º. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.”

“Art. 4º. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.”

***“Art 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato,*”**

“Art. 15 – No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

V – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

VI – melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

VII – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.648, de 27-05-98)*

***“Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá especialmente:
(seguem-se requisitos diversas daqueles exigidos pelo art. 40 da Lei das Licitações)”***

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

Por conseguinte, à vista desta simples amostragem, é curial observar que o edital, o contrato de permissões e demais anexos, não podem ser analisados **unicamente** à luz da Lei Federal Nº 8.666/93, como pretendeu, de maneira singela, a digna Impugnante. Ao reverso, deve reger-se pela lei que cuida especialmente da concessão/permissão.



Elaborado em consonância rigorosa com esses textos legais, o ato convocatório revestiu-se da melhor técnica e ungiu-se de legalidade, estando infenso às impugnações descabidas que, contra ele, ofereceu a impugnante. Houve, pois, enfoque equivocado da digna impugnante, pretendendo amoldá-lo, inteiramente, às formalidades da Lei Federal nº 8.666/93.

Por mera ilação, partindo da conjectura de que fosse unicamente aplicável, à espécie, a Lei de Licitações, ainda assim não haveria qualquer vício a tisonar a validade jurídica do edital, já que os atuais serviços de transportes, visam a aplicação de novas tecnologias, como previsto nos Anexos I e II, e ao artigo 6º da Lei de Concessões e a Lei 12.587/12, e as instruções da Lei 8.666/93, senão vejamos:

- a) o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações veda condições que sejam irrelevantes para o específico objeto do contrato; na hipótese, dada a especificidade da concessão a ser outorgada, as condições impostas pela concedente são, todas, relevantes;
- b) o art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações exige orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários;
- c) o art. 27, da Lei de Licitações, se refere às habilitações jurídica, técnica, econômico – financeira e à regularidade fiscal; registre-se, em primeiro lugar, que o inciso V, do art. 18, da Lei de Concessões estabelece que o edital elaborado pelo poder concedente deve fixar “os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal”. O mesmo se aplica às pretensas infrações aos arts. 28 e 30 da lei de Licitações. Mas, ainda que aplicável “*in totum*” a Lei de Licitações às hipóteses, veja-se a doutrina sobre a matéria:

MARÇAL JUSTEN FILHO, em “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 8ª ed. Dialética, 2000, pág. 308, esclarece:



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAÍ
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

“No tocante à habilitação, é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência” para elaboração dos editais. A insistência sobre esse ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele caso concreto. (...)”

consoante abaixo se vê:

O MUNICÍPIO DE PIRAÍ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, situado à Praça Getúlio Vargas, s/nº, centro, Piraí/RJ, CEP 27175-000, CNPJ nº 29.141.322/0001-32, por sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 086, de 25/01/2023, torna pública que fará realizar licitação sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, a ser julgada pelo critério **MENOR VALOR DA TARIFA** do serviço a ser prestado, com o objetivo de selecionar e classificar a empresa com a proposta mais vantajosa para a outorga de concessão da operação, com exclusividade, de todo o Sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus, através de veículos tipo ônibus (Básico, Midi, Mini, Micro) e vans ou qualquer outro modo que venha a ser implantado durante a vigência do contrato, colocados permanentemente à disposição do cidadão de Piraí, RJ, conforme descrito neste edital e seus anexos, observado o que dispõe a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e ainda nos termos da Lei Municipal nº 745, de 07 de junho de 2004, Lei Municipal nº 16.708, de 07 de agosto de 2023 e Decreto nº 6.106 de 03 outubro de 2.023 - Ato de Justificativa de Outorga, e dos regulamentos, demais atos normativos e mediante as condições estabelecidas neste edital.

Postos tais esclarecimentos preambulares, os argumentos da impugnante passam a ser respondidos, demonstrando-se que não foram formulados



consoantes às legislações aplicáveis à espécie, para corroborar a pertinência das disposições e exigências constantes do ato convocatório.

3. DAS QUESTÕES SUCITADAS

Mesmo sendo a impugnação de redação confusa e embaralha institutos legais distintos, sem qualquer correlação, **quase ininteligível**.

Tenta, assim, valendo-se de uma confusa conjugação de itens do edital e de seus anexos, engendrar artificialmente uma situação na qual, sob a ótica distorcida da autora do recurso, o município teria cometido ilegalidades no ato convocatório.

A redação é propositadamente confusa, dando margem a interpretações diversas, ilações e conjecturas, o que frustra as justificativas claras e pontuais, demonstrando uma confusa e irracional matemática, a impugnante lança mão de números aleatórios sem um mínimo de fundamento visando mensurar o que considera “prejuízo” com os valores de garagem e equipamentos, valendo-se de argumentos desconexos, parece que a Impetrante está entendendo que a avaliação da proposta comercial é única e exclusivamente a planilha de custos apresentada pelo município - Anexo IV – do edital, o que seria absurdo, a seu talante, considerando esta inicial, as questões suscitadas, que conseguimos cooptar são:

1. *Da publicidade.*
2. *Do baixo custo da implantação de garagem no município.*



4. RESPOSTAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

4.1 DA PUBLICIDADE

O município, publicou em todos os órgãos, exigidos no Art. 21 da Lei 8.666/93, Diário Oficial do Estado (14/11/2023, Jornal de Grande Circulação no estado (O Dia) 14/11/23, Diário Oficial do Município e No Site do município www.pirari.rj.gov.br (14/11/2023), portanto todos os avisos, foram publicados com a mesma data de abertura do processo licitatório ou **seja 18/12/2023**.

Em errata publicada no dia 27 de novembro de 2023, fora feita o comunicado de abertura do dia 18/12/2023, e não na data de 10/12/23, o que ampliou o tempo em 8 (oito) dias e não reduziu, o que em nada repercute na formulação de proposta, cuja errata fora assim publicada, em pleno atendimento ao ar. 21 da Lei 8.666/93:

Considerando que houve um erro descrito nos subitens 1.8, 1.10 e 4.1, do edital como transcreveu que a data de abertura do edital de concorrência Pública de Nº 010/2023, Processo Administrativo nº 15.435/2023, constam a data de abertura do processo licitatório no dia 10 de dezembro de 2023, que é no domingo, a data correta da abertura da licitação é no dia 18 de dezembro de 2023, como consta nos subitens 4.3.1 e 4.3.2, passando os itens mencionados a terem a seguinte definição:

1.8. Os envelopes 01 (Documentação de Habilitação) e 02 (Proposta Comercial), deverão ser entregues e protocolizados no local da sessão de abertura, no endereço supracitado, até as 10:00 horas, do dia 18 de dezembro de 2023, ocasião em que serão iniciados os trabalhos referentes ao presente certame.

1.10. A abertura do envelope "01", contendo a documentação de Habilitação, dar-se-á no mesmo local retro estabelecido, às 10:00 do dia 18 de dezembro de 2023. Havendo a concordância da Comissão Permanente de Licitação e de todos os proponentes, formalmente expressa pela assinatura de Termo de Renúncia, abdicando do direito de interposição de recurso da decisão da fase de Habilitação, proceder-se-á, nessa mesma data, dando-se continuidade a sessão, à abertura dos envelopes "02", contendo a Proposta Comercial, dos proponentes classificados.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE PIRAI
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação

4.1. O CREDENCIAMENTO, será realizado impreterivelmente as 10:00h do dia 18 de dezembro de 2023, horário de abertura da licitação, na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pirai/RJ, localizada à Rua Dr. Luiz Antônio Garcia da Silveira, nº 16, centro, Pirai/RJ.

Como a errata promovida no edital não ecoam na formulação ou apresentação das propostas, desobrigando a Administração de republicá-lo.

Esta é, aliás, a inteligência do art. 21, §4º, última parte, da Lei 8.666/93, e, na clareza da lei cessam-se as interpretações:

“Art. 21 – (...)”

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**”.

Portanto, não foi de forma alguma afetada, a formulação das propostas, o que torna inexigível nova publicação do ato, como expressamente prevê o art. 21, §4º, última parte, da Lei 8.666/93.

Pirai, 27 de novembro de 2023.

Pedro Paulo de Oliveira Prado

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Daniel Miceli de Freitas

Secretário Municipal de Administração

Quanto a isto, portanto, julga-se improcedente a impugnação.

4.2 DO BAIXO CUSTO DA IMPLANTAÇÃO DE GARAGEM NO MUNICÍPIO.

Importante ressaltar, que a planilha de custo – Anexo IV, é meramente indicativa, de seus índices e preços, cabendo a cada licitante, nos termos do Anexo XIV, das instruções para produção do estudo econômico, formular sua proposta, e ao atendimento ao item 12 do Edital, que também poderia indicar os custos de locação de garagem e equipamentos.

O custo de Terrenos, edificações e equipamentos de garagem, representam apenas 0,22% dos custos totais dos serviços, portanto sem qualquer interferência no equilíbrio do contrato.



Importante ressaltar, desde que justifiquem seus custos e atendam o valor máximo da tarifa técnica e do subsídio, previstos no subitem 12 do edital.

Para auxiliar o licitante, vale descrever o artigo 9º da Lei 8.987/95, que define expressamente:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27-05-98).

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Pois bem, o valor da tarifa está plenamente definido no Anexo IV, na nova metodologia da "Planilha desenvolvida pela ANTP", que é um documento de âmbito nacional, que retrata, as mudanças tecnológicas em veículos e sistemas inteligentes de controle, as novas regulamentações ambientais e as diretrizes da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587 de 2012).

Incorpora novos elementos introduzidos nos processos de contratação, como a integração, terminais e infraestrutura, o lucro das empresas da remuneração do capital.

Visa ainda, permitir que equipes técnicas das diversas áreas de governo, operadores do setor de transporte e, ainda, de estudiosos do assunto possam realizar os cálculos, utilizando desta metodologia da ANTP, frisa-se, orientadora, que deve ser adaptada com as características e a legislação federal, estadual e municipal, aos custos do transporte, em especial a Lei de Mobilidade (12.587/12).



A inserção da nova metodologia (ANTP), foram mediante a construção de pactos entre as partes envolvidas, o que requeria compromissos mútuos para viabilizar ações de racionalização, priorização e reestruturação dos serviços existentes.

A metodologia tarifária – proposta no processo licitatório – Anexo IV, atende plenamente os termos da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº 745, de 07 de junho de 2004 e Lei Municipal nº 16.708, de 07 de agosto de 2023, Lei Federal 8.666/93 – Art. 65, Lei 8.987/95 art. 6º e Lei 12.587/12 art. 8º, para que não se paire mais dúvidas e consolide a metodologia tarifária, prevendo os critérios de reajuste e revisão tarifária, como definido no Anexo VIII, ao pleno entendimento a todos os usuários, Poder Público e empresas operadoras e a toda nova legislação, em especial as Lei 8.987/95 e 12.587/12 e a vinculação ao processo licitatório.

Além da Planilha – Anexo IV – que apresenta todos os dados constitutivos e necessários ao fiel cumprimento do processo licitatório, os anexos I – Projeto Básico – Termo de Referência.

O Anexo VIII, define o critério de reajuste e revisão tarifária, nos termos da Lei 8.987/95 – artigo 9º e o Anexo XV – apresenta a convenção coletiva, mais que suficientes e necessários ao cálculo tarifário, como claramente prevê, normas, que atendem integralmente as exigências dimanadas dos arts. 6º, 7º e 40 da Lei 8.666/ e os artigos 9 e 18 da Lei 8.987/95.

Impugnação infundada e sem o devido conhecimento das questões técnicas e econômica do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros. Ao tentar desmerecê-lo, a Impetrante tece considerações vagas, sofismáticas, de cunho estritamente pessoal, não apontando, efetivamente, quais os itens dos artigos da Lei estariam sendo inobservados.

Não há afronta do edital à lei, mas uma perfeita e estreita sintonia.

Portanto, impugnação inconsistente, e sem acompanhar todo o processo licitatório, cujos atos são comuns e integrados entre si.



5. DECISÃO

Não podemos deixar de citar o conceito de discricionariedade administrativa, de autoria do Professor José Cretela Junior:

“Discricionariedade Administrativa, faculdade que se desenvolve na escolha dos meios e dos modos mais eficazes e oportunos para realização do interesse público”.

Considerando a análise detida dos termos da impugnação ao edital acima referenciada vê-se que a impugnante visa basicamente tumultuar o processo licitatório, sem qualquer fundamento fático ou jurídico.

A administração entende que o ato convocatório atende todos os ditames da Lei 8.666/93, a Lei 3.987/95 e a legislação municipal aplicável à espécie sendo eficaz para bem contratar o objeto da Concorrência Pública 010/2023.

Por tudo o que se expôs, resolve a Comissão Permanente de Licitação **rejeitar as impugnações formuladas pela empresa Viação Cidade do Aço Ltda**, em razão do que fica mantido, *in totum*, o edital da Concorrência Pública 010/2023 e seus anexos, partes integrantes do mesmo.

Em atendimento ao §1º, do art. 41 da Lei 8.666/93, encaminha-se a Impugnante, no prazo de 3(três) dias úteis, a presente decisão.

Piraí, 15 de dezembro de 2023


Pedro Paulo de Oliveira Prado

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pedro Paulo de Oliveira Prado
Assessor Executivo
Matrícula 12183